

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

 Saúde

Sala das Sessões, em 01/12/2016
 [Assinatura]
2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 401 /2016

Mogi das Cruzes, 19 de dezembro de 2016.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes.

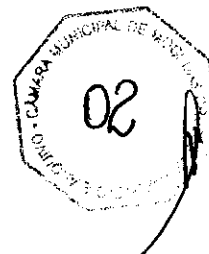
2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Saúde, por meio do Ofício nº 675/2016 – GAB/SMS, protocolizado sob o nº 46.326/16, que esclarece que a Brigada de Dengue deverá ser instituída nos estabelecimentos públicos, empresas, comércios, indústrias, equipamentos de ensino público e privado, de saúde pública e privada, instituições religiosas e outros, para atuação por período indeterminado ou enquanto perdurar a infestação no Município pelo mosquito e ocorrências dos três agravos, seguindo a mesma linha já adotada pelo Ministério da Saúde, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da associação do Zika vírus com o aumento de casos de microcefalia no Nordeste do País, e pela Organização Mundial de Saúde que decretou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional à microcefalia pela possibilidade de disseminação explosiva do vírus Zika, possível agente responsável pela mal formação no mundo.

3. As despesas com a execução da lei, no que couber com o Município, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 46.326/16, contendo a justificativa da Secretaria de Saúde, a Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, a Ata da 262ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, a manifestação da Procuradoria Geral do Município, e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



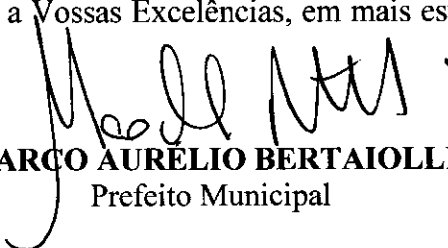
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 401 /16 - FLS. 2

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

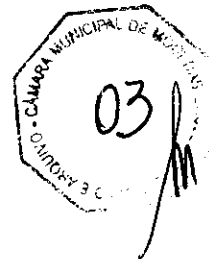
A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/05/2017
[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI 12/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de uma brigada contra o *Aedes aegypti* em equipamentos públicos, em empresas e estabelecimentos privados, situados no Município de Mogi das Cruzes, tendo como principal objetivo a eliminação de criadouros do *Aedes aegypti* e a manutenção de condições que impeçam a infestação pelo mosquito em sua área de responsabilidade.

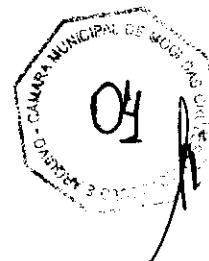
Parágrafo único. Entende-se por brigada contra o *Aedes aegypti* um grupo de pessoas capacitadas a atuar em determinada área com o objetivo de diminuir os riscos de proliferação do vetor através da eliminação de potenciais criadouros em coleções hídricas que possam abrigar as fases imaturas do *Aedes aegypti*.

Art. 2º A brigada contra o *Aedes aegypti* será responsável pela vistoria nas instalações dos equipamentos públicos de trabalho, manutenção da higiene e organização ambiental através da execução de atividades para eliminação mecânica dos criadouros ou controle químico (este realizado por pessoal especializado) e manutenção de demais condições que impeçam a proliferação do mosquito.

Art. 3º A brigada contra o *Aedes aegypti* deverá ser composta por colaboradores das próprias instituições, definidas entre as partes (gestores e colaboradores), em número suficiente para execução de vistorias em toda a extensão do equipamento/local, de acordo com a dimensão das instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 2

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Município, por meio dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, promover orientações sobre os riscos decorrentes das doenças transmitidas pelo vetor *Aedes aegypti* e sobre as formas de prevenção e controle, bem como:

I - apoiar tecnicamente as brigadas, formando agentes multiplicadores de informações e de ações pertinentes ao controle do mosquito vetor;

II - fiscalizar as ações destas brigadas;

Art. 5º Cabe às brigadas contra o *Aedes aegypti* tomar conhecimento sobre os tipos de criadouros e proceder à eliminação imediata dos mesmos através das seguintes providências:

I - elaborar um documento de Procedimento Operacional Padronizado (POP) para executar as ações de forma sistematizada e ininterrupta, devendo este documento conter a identificação dos integrantes da brigada, a periodicidade das vistorias e a necessidade de confecção de relatório de vistoria;

II - elaborar relatório de vistoria, que deverá conter a identificação dos brigadistas responsáveis, data das vistorias, ações realizadas, bem como medidas corretivas, arquivando-o para a fiscalização do Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses - NPCA;

III - vistoriar detalhadamente de toda a extensão do imóvel/local, com periodicidade semanal, percorrendo toda extensão nas áreas internas e externas.

IV - fazer a eliminação do conteúdo do recipiente em local apropriado, caso haja detecção de larvas em recipientes de água;

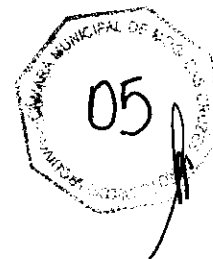
V - estar o número de colaboradores de acordo com a extensão da área a ser vistoriada;

VI - realizar ações educativas aos colaboradores visando à sensibilização e multiplicação de informações e hábitos de prevenção.

Parágrafo único. Se o imóvel/local em questão estiver na área de abrangência de bloqueio de casos positivos, a brigada deverá colaborar para as ações do Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses - NPCA em seu imóvel/local de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 3

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º A desobediência ao disposto nesta lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei Complementar nº 54, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 24 de junho de 2013, que instituiu o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes ou qualquer outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria de Saúde determinará, sempre que necessários, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento do disposto na presente lei.

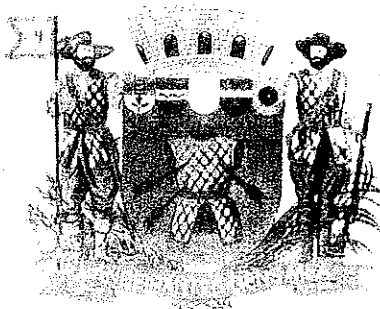
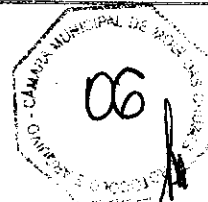
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, no que couber ao Município, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

46326 / 2016 - 1

08/11/2016 11:09

CPF/CNPJ:

CAI: 275802

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE- SMS

Endereço: PMMC, SMS C CIVICO

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF. Nº 875/2016 SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE UM
LEI PARA CRIAÇÃO DE BRIGADA CONTRA O AEDES AEGYPTI, EM
VIRTUDE DA PROBABILIDADE DE

Conclusão: 21/11/2016

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Ofício nº 675/2016 – GAB/SMS (Folha 01 de 02)

Mogi das Cruzes, 04 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito de Mogi das Cruzes


Nesta.

Senhor Prefeito,

DESPACHO:

Autorizo o solicitado. Protocole-se e encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo, para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais.

G.P. __/11/2016.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência autorização para a elaboração de uma lei para criação de Brigada contra o *Aedes aegypti*, em virtude da probabilidade de epidemias de Dengue, Chikungunya e vírus Zika, doenças transmitidas pelo vetor em questão.

Após edição do Decreto de nº 15.931/2016, para essa finalidade, identificou-se a necessidade de criação de Lei, com aprovação da Câmara Municipal, para abranger tanto o setor público quanto o privado.

A Brigada de Dengue deverá ser instituída nos estabelecimentos públicos, empresas, comércios, indústrias, equipamentos de ensino público e privado, de saúde pública e privada, instituições religiosas e outros, para atuação por período indeterminado ou enquanto perdurar a infestação no município pelo mosquito e ocorrências dos três agravos seguindo a mesma linha já adotada pelo Ministério da Saúde, que declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da associação do Zika vírus com o aumento de casos de microcefalia no Nordeste do País, e pela Organização Mundial de Saúde, que decretou



Ofício nº 675/2016 – GAB/SMS (Folha 02 de 02)

situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional à microcefalia pela possibilidade de disseminação explosiva do vírus Zika, possível agente responsável pela mal formação, no mundo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

Marcello Delascio Cusatis

Secretário Municipal de Saúde



09

Justificativa

Considerando a necessidade e importância de focar na prevenção, a criação de Brigada contra o *Aedes aegypti* visa alertar a população e os gestores para que sejam adotadas ações emergenciais para o combate ao *Aedes aegypti*, evitando assim a proliferação do mosquito. Para isso, bem como para a redução de morbimortalidade por estes agravos, as ações precisam ser intensificadas e trabalhadas por todas as secretarias municipais, empresas, hospitais, e outros.

A Secretaria de Saúde está imbuída nessa empreitada no tocante aos casos, porém observamos que há uma situação de anormalidade e escassez de informações com relação ao vírus Zika, portanto, todos os esforços devem ser voltados neste momento, de forma emergencial nas ações de combate ao mosquito responsável pela transmissão do vírus Zika, Dengue e Febre Chikungunya.

O município de Mogi das Cruzes, desde 2015, registrou um aumento de 05 vezes mais casos em comparação ao ano de 2014, e em 2016 observamos uma tendência de crescimento já nos meses de janeiro e fevereiro, mas que não se sustentou nos meses subsequentes, porém, observamos que a circulação do vírus da dengue é contínua, sem interrupção, mesmo com a chegada dos dias mais frios e secos, motivo de preocupação não só pela possibilidade de uma epidemia pelo vírus da dengue, mas pelo risco de explosão de casos pelo vírus chikungunya e vírus Zika, já que a infestação pelo *Aedes aegypti* no município é geral, e pela suscetibilidade da população a estes vírus, visto tratar-se de doenças novas.

Como parte das ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde para reforçar o monitoramento dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika vírus, foram estabelecidas ações que a Secretaria já realizou, tais como capacitações de médicos e enfermeiros sobre Manejo Clínico destes agravos, parcerias com os laboratórios, reuniões com os hospitais para fortalecer as parcerias para as notificações, orientações para os hospitais e maternidades, e outras ações, como parcerias com o setor imobiliário e construção civil, palestras em escolas, realização de Mutirões para sensibilização e mobilização da população, reuniões com representantes das instituições religiosas e criação de leis que fortaleçam as ações de vigilância em saúde.

O Núcleo de Combate e Prevenção às Arboviroses realiza ações de eliminação de criadouros casa a casa, vistorias em imóveis especiais e estratégicos, bloqueios de transmissão



relacionados aos casos suspeitos, confirmados e autóctones conforme as Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle de Dengue e atividades educativas.

10

Portanto, com a situação de emergência e a intensa mobilização de guerra contra o mosquito transmissor das doenças virais, pretende-se evitar o pior, que são as consequências graves, dadas pelo crescente número de crianças com microcefalia e outras complicações decorrentes da infecção pelo vírus Zika, pelo risco de disseminação para o todo o Brasil, e pela necessidade de medidas urgentes de contenção do *Aedes aegypti*.

Departamento de Vigilância em Saúde, 04 de novembro de 2016

Sylvia Maria Abrantes Gomes

Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde



**MINUTA PARA CRIAÇÃO DE BRIGADAS CONTRA O MOSQUITO *Aedes Aegypti*
EM MOGI DAS CRUZES**

Criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus Zika no município, visando a sua eliminação nos estabelecimentos públicos (escolas, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outras instalações), e no setor privado (empresas de comércio e indústria, escolas, serviços de saúde privados, instituições religiosas entre outros).

Considerando que o controle vetorial (mosquitos e outros agentes) extrapola os limites da secretaria da saúde e, portanto, exigem ações efetivas de combate por parte de todos os órgãos municipais, não governamentais e sociedade civil;

Considerando Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue do Ministério da Saúde;

Considerando possíveis consequências das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* (dengue, febre chikungunya e infecção pelo vírus Zika) como óbito, sequelas graves e irreversíveis e prejuízos à família e sociedade;

Considerando a Portaria nº 1813 de 11 de novembro de 2015, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) as alterações do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

Considerando que a ocorrência de microcefalia no Brasil foi entendida como uma Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional pela OMS em 01 de fevereiro de 2016;

Considerando as Recomendações Técnicas para o Controle da Dengue pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando o avanço da infestação dos municípios pelo *Aedes aegypti* desde 2012 em todo território nacional;

Considerando a infestação pelo *Aedes aegypti* em todo o território de Mogi das Cruzes, retratadas pela ^{AVALIACÃO} Análise de Densidade Larvária bem como pelo aumento do número de casos confirmados de dengue desde 2015;

12

Considerando a disseminação do vírus chikungunya para as Américas desde final de 2013 e em 2014 no Brasil;

Considerando a possibilidade de introdução do vírus chikungunya no município, dada a infestação pelo *Aedes aegypti* e ocorrência de casos importados desde o segundo semestre de 2015;

Considerando a indisponibilidade universal de exames confirmatórios e o grande número de casos assintomáticos das infecções decorrentes do vírus Zika, o que tornam a situação epidemiológica ainda pouco esclarecida no município, igualmente às demais regiões do país;

Considerando a relação estabelecida entre infecção pelo vírus Zika e as ocorrências de microcefalias e evidências de relação com outras afecções neurológicas graves;

Considerando a importância da mobilização geral no controle do vetor de forma sistematizada e contínua com participação ativa da sociedade, dispõe:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de uma Brigada contra o *Aedes aegypti* em todas as empresas e estabelecimentos, públicos ou privados, com mais de 20 empregados ou com área igual ou superior a 500 metros quadrados, situadas em Mogi das Cruzes, tendo como principal objetivo a eliminação de criadouros do *Aedes aegypti* e a manutenção de condições que inibam a infestação pelo mosquito em sua área de responsabilidade.

§ 1º- Entende-se por Brigada contra o *Aedes aegypti*, um grupo de pessoas capacitadas a atuar em determinada área com o objetivo de diminuir os riscos de proliferação do vetor através da eliminação de potenciais criadouros.

§ 2º- A criação de uma brigada contra o *Aedes aegypti* também será obrigatória a todas as imobiliárias, independente do número de empregados, que atuam no município, que deverão manter os imóveis sob sua administração livres de criadouros e coleções líquidas que possam abrigar as fases imaturas do *Aedes aegypti* (ovos, larvas e pupas);



13

§ 3º- Condomínios e associações de moradores também são obrigados a criar uma brigada contra o *Aedes aegypti*, que será formada conforme deliberação dos condôminos/associados e que deverão zelar pela manutenção de boas condições de higiene e organização ambientais, que impeçam a proliferação do *Aedes aegypti*.

Art. 2º A Brigada contra o *Aedes aegypti* será responsável pela vistoria do(s) imóvel(is), local de trabalho, manutenção da higiene e organização ambientais através da execução de atividades para eliminação mecânica dos criadouros ou controle químico (este realizado por pessoal especializado) e manutenção de demais condições que impeçam a proliferação do mosquito.

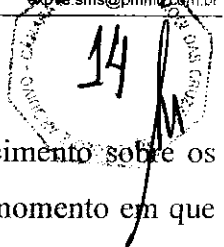
Art. 3º A Brigada contra o *Aedes aegypti* deverá ser composta por colaboradores das próprias instituições, definidas entre as partes (gestores e colaboradores), em número suficiente para execução de vistorias em toda a extensão do imóvel/local, de acordo com a dimensão das instalações;

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

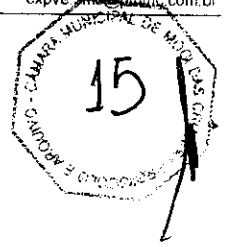
Art. 4º Compete ao Município, por meio de seus órgãos competentes na Secretaria Municipal de Saúde, promover orientações sobre os riscos decorrentes das doenças transmitidas pelo vetor *Aedes aegypti* e sobre as formas de prevenção e controle.

- I- Apoiar tecnicamente as brigadas, formando agentes multiplicadores de informações e de ações pertinentes ao controle do mosquito vetor;
- II- Realizar a fiscalização periódica das ações destas Brigadas;



Art. 5º Cabe às Brigadas contra o *Aedes aegypti* tomar conhecimento sobre os tipos de criadouros, conforme anexo 01, e fazer a eliminação dos mesmos no momento em que tomarem conhecimento;

- I-** Elaborar um documento de procedimento operacional padronizado (POP), para executar as ações de forma sistematizada e ininterrupta, devendo este documento conter a identificação dos integrantes da brigada, a periodicidade das vistorias e a necessidade de confecção de relatório de vistoria;
- II-** Elaborar relatório de vistoria, que deverá conter a identificação dos brigadistas responsáveis, data das vistorias, ações realizadas e medidas corretivas. Os relatórios deverão ser guardados para fiscalização do NPCA (Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses);
- III-** Fazer a vistoria detalhada de toda a extensão dos imóveis/locais com periodicidade semanal, percorrendo toda extensão do imóvel/local nas áreas internas e externas;
- IV-** Caso haja detecção de larvas em recipientes com água, fazer a eliminação do conteúdo do recipiente em local apropriado;
- V-** O número de colaboradores deverá estar de acordo com a extensão da área a ser vistoriada;
- VI-** Realizar ações educativas aos colaboradores visando a sensibilização e multiplicação de informações e hábitos de prevenção;
- VII-** Se o imóvel/local em questão estiver na área de abrangência de bloqueio de casos positivos, esta brigada deverá colaborar para as ações do Núcleo de Prevenção e Combate a Arboviroses em seu imóvel/local de atuação.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Secretaria de Saúde determinará, sempre que necessário, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

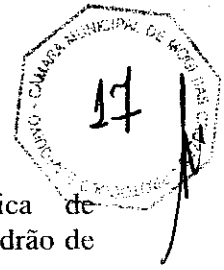
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2016, 455º da
Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito Municipal

TIPO DE RECIPIENTE		PROVIDÊNCIAS
1	CAIXA D'ÁGUA	Manter bem vedada (sem frestas), com tela milimétrica no extravasador ("ladrão").
2	DEPÓSITO DE ÁGUA (para reaproveitamento)	Manter permanentemente vedado ou com tela milimétrica bem ajustada.
3	PRATO SOB VASO DE PLANTA	Retirar.
4	PLANTA CULTIVADA NA ÁGUA	Trocar a água semanalmente ou substituir a água por gel.
5	BEBEDOURO ANIMAL	Esfregar com esponja/bucha e trocar a água diariamente.
6	ITENS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (masseira, tambor, lonas, latas, blocos,...)	Manter secos em local coberto ou vedados quando destinados ao armazenamento de água.
7	BANDEJA COLETORA de GELADEIRA/AR CONDICIONADO	Esgotar a água e lavar com esponja/bucha, a cada 7 dias.
8	RALOS	Adicionar cloro ou água sanitária a cada 7 dias.
9	CALHAS e LAJES	Manter limpas, desobstruídas e com ângulo adequado de drenagem de forma a impossibilitar o acúmulo de água das chuvas.
10	VASO SANITÁRIO com pouco uso	Manter tampados e adicionar cloro ou água sanitária a cada 7 dias.
11	PNEUS	Manter secos e em local coberto.
12	BALDE, REGADOR, LATAS, FRASCOS, GARRAFAS	Manter secos e em local coberto.
13	OCO DE ÁRVORE/ BAMBU	Preencher completamente com pedras (tipo cascalho) ou serragem.
14	BROMÉLIAS	Remover de áreas descobertas e não mantê-las com água armazenada nas folhagens.
15	FOLHAGENS	Recolher e triturar para uso em compostagem ou ensacar e enviar para recolhimento pela limpeza pública.
16	BRINQUEDOS, CARRINHOS	Manter secos e em local coberto.
17	PISCINAS	Manter tratamento adequado permanente (DURANTE TODO O ANO), ainda que fora de uso: cloração, filtração, aspiração, uso de algicidas e floculadores, correção de pH.
18	MATERIAIS INSERVÍVEIS	Ensacar e dispor para recolhimento pela limpeza pública.
19	PISCINA DESMONTÁVEL	Esfregar as paredes e substituir a água no máximo a cada sete dias. Se fora de uso, guardar seco em local coberto.
20	MATERIAIS PARA RECICLAGEM	Armazenar secos, limpos e em local coberto.

46326 12



PORTARIA Nº 1.813, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a alteração no padrão epidemiológico de ocorrências de microcefalias em Pernambuco, com observação de aumento do número de casos e padrão clínico não habitual;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros estados da Região Nordeste e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte às gestantes, crianças e puérperas afetadas;

Considerando a avaliação de risco no âmbito do anexo II do Regulamento Sanitário Internacional, indicando que este evento configura uma potencial Emergência de Saúde Pública Internacional (ESPIN);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COES) como mecanismo de gestão nacional coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional ;

Art. 3º A gestão do COES estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde designada para:

I - Planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - Articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III - Encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde, regularmente ou a pedido, relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - Divulgar à população informações relativas à ESPIN;

V - Propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde: O acionamento da Força Nacional do Sistema Único de Saúde: a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993; a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN; a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; e o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	folha
46.326	2016	18
09-11-16	Rubrica	
Data	Rubrica	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Ao Secretário Municipal de Saúde
Senhor Marcello Delascio Cusatis

Visto. Consoante disposições contidas nos artigos 179, III e 185, IV da Lei Orgânica do Município cc., disposto na Lei nº6.843, de 8 de outubro de 2013, em especial em seu artigo 3º, IV e VIII; restituímos o presente protocolado para fazê-lo presente em regular deliberação aprovada em Ata pelo Conselho Municipal de Saúde, previamente convocado.

SGov., 9 de novembro de 2016.


Luciana A. Silva
RGF-17.495


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Proc. Adm. N°: 46326

Exerc.: 2016 | Fl. n°: 14

Ao

Departamento de Vigilância em Saúde

Encaminhamos o presente para as adequações que este departamento identificarem necessárias, para posterior encaminhamento à Secretaria do Conselho Municipal de Saúde.

Certos de contarmos com a costumeira colaboração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Secretaria Municipal de Saúde, 10 de novembro de 2016.

Rosângela D. Cunha

Secretária Adjunta de Saúde

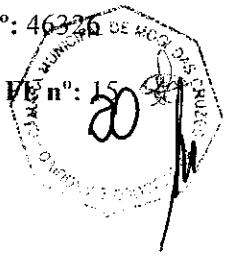
Recebido DVS 16116
Regina N Umezaki
Auxiliar de Apoio Administrativo
R.P. 11324 08H42



Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Proc. Adm. N°: 46326

Exerc.: 2015 | **Fl. n°:** 15



A

Senhora Secretária Adjunta de Saúde

Conforme solicitado em folha de n°. 14, este Departamento de Vigilância em Saúde, reencaminha o Texto da Minuta corrido deste processo para os tramites finais com máxima brevidade.

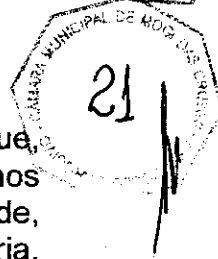
Sendo o que se apresenta no momento.

Departamento de Vigilância em Saúde, 22 de novembro de 2016.



Sylvia Maria Abrantes Gomes

Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde



Texto da Minuta corrigido

Criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, febre de Chikungunya e vírus Zika no município, visando a sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas entre outros).

Considerando que o controle vetorial (mosquitos e outros agentes) extrapola os limites da Secretaria da Saúde e, portanto, exige ações efetivas de combate por parte de todos os órgãos municipais, não governamentais e sociedade civil;

Considerando as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue do Ministério da Saúde;

Considerando possíveis consequências das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* (dengue, Febre Chikungunya e infecção pelo vírus Zika) como óbito, sequelas graves e irreversíveis, prejuízos à família e à sociedade;

Considerando a Portaria n1813, de 11 de novembro de 2015, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) as alterações do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

Considerando que o surto de infecções por Zika vírus foi entendido como uma Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional pela OMS em 1º de fevereiro de 2016;

Considerando as Recomendações Técnicas para o Controle da Dengue pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando o avanço da infestação dos municípios pelo *Aedes aegypti* desde 2012 em todo território nacional;

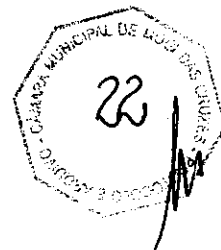
Considerando a infestação pelo *Aedes aegypti* em todo o território de Mogi das Cruzes retratadas pela Avaliação de Densidade Larvária bem como pelo aumento do número de casos confirmados de Dengue desde 2015;

Considerando a disseminação do vírus Chikungunya para as Américas desde final de 2013 e em 2014 no Brasil;

Considerando a possibilidade de introdução do vírus Chikungunya no Município, dada a infestação pelo *Aedes aegypti* e ocorrência de casos importados desde o segundo semestre de 2015;

Considerando que a fisiopatogenia da infecção pelo vírus Zika ainda não está totalmente elucidada pelos estudos científicos em curso;

Considerando a importância da mobilização geral no controle do vetor de forma sistematizada e contínua com participação ativa da sociedade,



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de uma brigada contra o *Aedes aegypti* em equipamentos públicos, em empresas e estabelecimentos privados, situadas no município de Mogi das Cruzes, tendo como principal objetivo a eliminação de criadouros do *Aedes aegypti* e a manutenção de condições que impeçam a infestação pelo mosquito em sua área de responsabilidade.

Parágrafo único. Entende-se por brigada contra o *Aedes aegypti* um grupo de pessoas capacitadas a atuar em determinada área com o objetivo de diminuir os riscos de proliferação do vetor através da eliminação de potenciais criadouros em coleções hídricas que possam abrigar as fases imaturas do *Aedes aegypti*.

Art. 2º A brigada contra o *Aedes aegypti* será responsável pela vistoria nas instalações dos equipamentos públicos de trabalho, manutenção da higiene e organização ambiental através da execução de atividades para eliminação mecânica dos criadouros ou controle químico (este realizado por pessoal especializado) e manutenção de demais condições que impeçam a proliferação do mosquito.

Art. 3º A brigada contra o *Aedes aegypti* deverá ser composta por colaboradores das próprias instituições, definidas entre as partes (gestores e colaboradores) em número suficiente para execução de vistorias em toda a extensão do estabelecimento/local, de acordo com a dimensão das instalações.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4 Compete ao Município por meio dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde promover orientações sobre os riscos decorrentes das doenças transmitidas pelo vetor *Aedes aegypti* e sobre as formas de prevenção e controle, bem como:

I - apoiar tecnicamente as brigadas, formando agentes multiplicadores de informações e de ações pertinentes ao controle do mosquito vetor;

II - fiscalizar as ações destas Brigadas;

Art. 5 Cabe às brigadas contra o *Aedes aegypti* tomar conhecimento sobre os tipos de criadouros e proceder a eliminação imediata dos mesmos através das seguintes providências:

I - Elaborar um documento de Procedimento Operacional Padronizado (POP) para executar as ações de forma sistematizada e ininterrupta devendo este

documento conter a identificação dos integrantes da brigada, a periodicidade das vistorias e a necessidade de confecção de relatório de vistoria;

II - Elaborar relatório de vistoria que deverá conter a identificação dos brigadistas responsáveis, data das vistorias, ações realizadas bem como medidas corretivas, arquivando-o para a fiscalização do NPCA (Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses);

III - Vistoriar detalhadamente toda a extensão do imóvel/local, com periodicidade semanal, percorrendo toda extensão nas áreas internas e externas.

IV - Caso haja detecção de larvas em recipientes com água, fazer a eliminação do conteúdo do recipiente em local apropriado;

V - O número de colaboradores deverá estar de acordo com a extensão da área a ser vistoriada;

VI - Realizar ações educativas aos colaboradores visando a sensibilização e multiplicação de informações e hábitos de prevenção;

VII - Se o imóvel/local em questão estiver na abrangência de bloqueio de casos positivos, esta brigada deverá colaborar para as ações do Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses em seu imóvel/local de atuação

DAS PENALIDADES

Art. 6º A desobediência ao disposto nesta lei, configura infração sanitária, punível nos termos da Lei Complementar nº 54 de 27 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 98 de junho de 2013, que instituiu o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes ou qualquer outra que venha substituí-la.

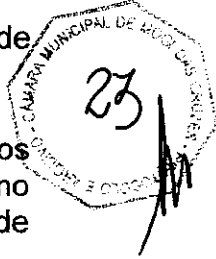
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Secretaria de Saúde determinará sempre que necessário, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES em 00 de novembro de 2016, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI



Prefeito Municipal

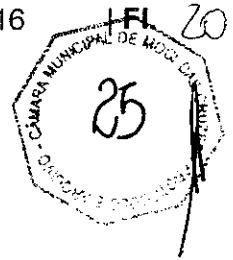




Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Proc. Adm. Nº: 46.326

Exerc.: 2016



Ao Senhora Secretária Adjunta de Saúde

Em atendimento a solicitação a folha 14 deste processo, anexo Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada em 22 de novembro de 2016, o assunto em questão refere-se ao Item 01 da reunião.

Atenciosamente,

Mogi das Cruzes, 25 de novembro de 2016

CACILDA DEMESI BELINELLO
Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde



ATA DA 262ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ABERTURA: Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, a Rua Manoel de Oliveira, número 30, primeiro andar, teve início a DUOCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, com a presença dos Conselheiros: Rosângela Débora da Cunha – gestor suplente; Rinaldo Silvério – gestor titular; Matheus Siqueira Gomes – gestor titular; Edna Cristina de Andrade – trabalhador titular; Sandra Cristina Labat - trabalhador titular; Valéria Cristina do Carmo Meana – trabalhador titular; Regina Maria Tavares – usuário titular; Conceição Aparecida Schuwenck de Jesus – usuário suplente, Luis Carlos de Sales Pinto – usuário titular, Leanderson Pires Ribeiro – usuário titular e Maria Menina de Jesus – usuário titular. **ITEM 01 – PROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA BRIGADA CONTRA O AEDS AEGIPT:** Sra. Cacilda informou que o Dr. Jefferson está representando a Vigilância em Saúde, Dra Rosângela explicou os trâmites de criação da brigada, que consiste em determinação de que todos os estabelecimentos tenham representantes para avaliar o local, pra isso há a necessidade de uma lei específica. Portanto a necessidade de que este conselho tome ciência do projeto, apresentou o processo administrativo. Dr. Jefferson explicou da necessidade das brigadas em estabelecimentos com mais de vinte funcionários ou acima de 500 metros quadrados, bem como condomínios e imobiliárias com seus imóveis. O projeto de lei abrange os próprios municipais e os estabelecimentos no controle do Aeds Aegipt. Portanto, a proposta é que vários setores se responsabilizem sem a necessidade efetiva de um agente público. A brigada tem a previsão de ser composta de dois ou três pessoas capacitadas para a vistoria semanal, por meio de planilhas e check-list. A Vigilância em Saúde está viabilizando os treinamentos para seus próprios e para os estabelecimentos. Haverá autuação quando do não cumprimento da lei. Sra. Cacilda lembrou que o item foi falado semana passada e o técnico esteve disponível para consulta e esclarecimento. **ITEM 02 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS 2014 E 2015 DO CONVÊNIO 526-2014:** Sra. Cacilda passou a palavra para o Dr. Paulo Villas Bôas. Explicou que a prestação de contas diz respeito ao primeiro termo aditivo ao contrato 22-2014, oriundo de recurso estadual para investimentos no Hospital Municipal. A prestação de contas está prevista para janeiro-2017 haja vista que o Convênio encontra-se em vigência. Citou que as normas atuais do Tribunal de Contas é a que prestação de contas seja anual. Portanto há a necessidade de apresentação da prestação de Contas do referido convênio R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Citou que alguns conselheiros viram as prestações de contas, entre eles, Regina, Rinaldo, Leanderson e Edna. As prestações de contas foram colocadas a disposição, a qual constou nos moldes da instrução do Tribunal de Contas, publicada em agosto-2016. Luis Carlos perguntou sobre as cotações dos equipamentos adquiridos, Dr. Paulo explicou que as estimativas são baseadas na Bolsa Eletrônica- BEC, e os processos onde constam as compras na íntegra, são os processos de prestações de contas mensais e se colocou a disposição quanto a consulta dos mesmos. Cacilda informou que há uma comissão específica, onde os conselheiros vão ao hospital para análise dos processos e trazer o que elas viram para o Colegiado. Cacilda sugeriu que conste uma cópia na sala do Conselho. Edna explicou que há outras comissões dentro do hospital, para análise das metas e prestações de contas e a Administradora Maria explicou o funcionamento de todas. Cacilda indicou que no início do próximo ano todos os conselheiros tomem partido de todas as comissões que participam e tragam para o colegiado. Em votação as Prestações de Contas dos Exercícios 2014 e 2015 do convênio 526-2014. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** **ITEM 03 - EMENDA PARLAMENTAR PARA O HOSPITAL MUNICIPAL:** Dr. Paulo Villas Bôas informou que recebemos a indicação de uma emenda parlamentar do DEPUTADO MARCOS DAMÁSIO no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a implementação de custeio do Hospital Municipal, cujo



projeto será a execução de exames e consultas para a redução da demanda da Secretaria Municipal de Saúde. **ITEM 04 – GERENCIAMENTO DA UNICA JUNDIAPEBA:** Sra. Renata informou que atualmente a UNICA- JUNDIAPEBA é gerenciada e operacionalizada pelo CEJAM- Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim por meio do Contrato de Gestão 16/2012, com a previsão de vigência até dia 02 de fevereiro de 2017. Há alguns meses a Secretaria de Saúde novamente iniciou o estudo para gerenciamento da unidade, com a proposta de inclusão dos serviços de laboratório, visto tratar-se de uma Unidade Clínica Ambulatorial de Especialidades. Nos estudos realizados, foi observado que o Gerenciamento por meio de Contrato de Gestão ainda demonstrou-se mais vantajoso visto a dificuldade em captação de profissionais médicos. Quanto ao estudo econômico/ financeiro, com a estimativa recebida, também detectamos o menor custo em gerenciar a referida unidade por meio de Contrato de Gestão. Os referidos estudos constarão nos autos do processo de proposta de chamamento público, com a necessidade de deliberação da modalidade de gerenciamento. Colocado em votação. **APROVADO PELA MAIORIA** (votaram contrariamente os Conselheiros Regina, Conceição e Luis). **ITEM 05 – FORSALT:** A conselheira Regina informou que na data de ontem houve uma reunião no município de Biritiba, com a participação do prefeito de Biritiba Mirim vários vereadores eleitos, autoridades e os municípios, e que a Sra. Virginia apresentou tudo que o Estado oferta aos municípios, bem como funcionam as discussões e referencias. Houve também como assunto a PEC, e se vai haver redução do recurso, mas não havia um palestrante apto para esclarecer. **ITEM 06 – VISITAS AS ENTIDADES SUBVENCIONADAS:** Segundo o Edital há uma regra de visita técnica do Departamento de Apoio Técnico. Informou que os conselheiros devem constar no relatório, mas não devem assina-lo uma vez que é um relatório técnico. **ITEM 07 - PROCESSO SVO:** informou que desarquivou o processo semana passada, que está com a Dra. Sylvia do Departamento de Vigilância em Saúde e haverá uma reunião específica para a apresentação do trâmite. **ITEM 08 – APROVAÇÃO DA ATA:** Sra. Renata leu a presente ata e colocou em votação. Aprovada por unanimidade. **ENCERRAMENTO:** Nada mais a ser discutido, deu-se por encerrada a 262ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde. Cacilda Demesi Belinello e Renata Renata Sakashita


Renata Sakashita
Secretária Executiva


Cacilda Demesi Belinello
Secretária Executiva

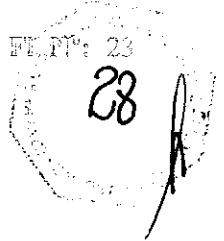

Rosângela Debora da Cunha
Gestor do Conselho Municipal de Saúde



Interessado: SMS

Proc. Adm. Nº: 46326

Exerc.: 2016 | FE, Nº: 23



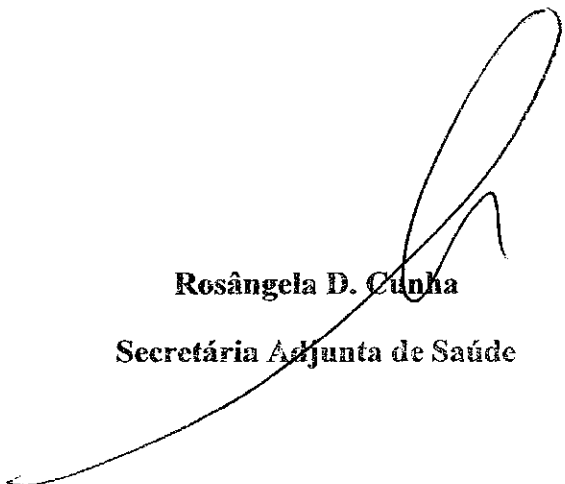
Secretaria Municipal do Governo

Após providências do Departamento de Vigilância em Saúde e encartada a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada no dia 22/11/2016, retornamos o presente para conhecimento e trâmites subsequentes.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Saúde, 25 de novembro de 2016.

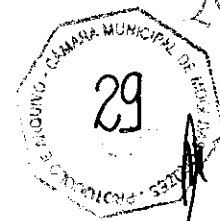

Rosângela D. Cunha

Secretária Adjunta de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

48326-16
MINUTA - rbm



46.326/16

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

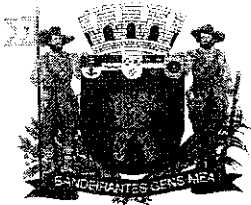
CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de uma brigada contra o *Aedes aegypti* em equipamentos públicos, em empresas e estabelecimentos privados, situados no Município de Mogi das Cruzes, tendo como principal objetivo a eliminação de criadouros do *Aedes aegypti* e a manutenção de condições que impeçam a infestação pelo mosquito em sua área de responsabilidade.

Parágrafo único. Entende-se por brigada contra o *Aedes aegypti* um grupo de pessoas capacitadas a atuar em determinada área com o objetivo de diminuir os riscos de proliferação do vetor através da eliminação de potenciais criadouros em coleções hídricas que possam abrigar as fases imaturas do *Aedes aegypti*.

Art. 2º A brigada contra o *Aedes aegypti* será responsável pela vistoria nas instalações dos equipamentos públicos de trabalho, manutenção da higiene e organização ambiental através da execução de atividades para eliminação mecânica dos criadouros ou controle químico (este realizado por pessoal especializado) e manutenção de demais condições que impeçam a proliferação do mosquito.

Art. 3º A brigada contra o *Aedes aegypti* deverá ser composta por colaboradores das próprias instituições, definidas entre as partes (gestores e colaboradores), em número suficiente para execução de vistorias em toda a extensão do equipamento/local, de acordo com a dimensão das instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

48228-16

25

30
m

PROJETO DE LEI - FLS. 2

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Município, por meio dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, promover orientações sobre os riscos decorrentes das doenças transmitidas pelo vetor *Aedes aegypti* e sobre as formas de prevenção e controle, bem como:

- I** - apoiar tecnicamente as brigadas, formando agentes multiplicadores de informações e de ações pertinentes ao controle do mosquito vetor;
- II** - fiscalizar as ações destas brigadas;

Art. 5º Cabe às brigadas contra o *Aedes aegypti* tomar conhecimento sobre os tipos de criadouros e proceder à eliminação imediata dos mesmos através das seguintes providências:

I - elaborar um documento de Procedimento Operacional Padronizado (POP) para executar as ações de forma sistematizada e ininterrupta, devendo este documento conter a identificação dos integrantes da brigada, a periodicidade das vistorias e a necessidade de confecção de relatório de vistoria;

II - elaborar relatório de vistoria, que deverá conter a identificação dos brigadistas responsáveis, data das vistorias, ações realizadas, bem como medidas corretivas, arquivando-o para a fiscalização do Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses - NPCA;

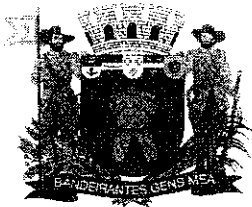
III - vistoriar detalhadamente de toda a extensão do imóvel/local, com periodicidade semanal, percorrendo toda extensão nas áreas internas e externas.

IV - fazer a eliminação do conteúdo do recipiente em local apropriado, caso haja detecção de larvas em recipientes de água;

V - estar o número de colaboradores de acordo com a extensão da área a ser vistoriada;

VI - realizar ações educativas aos colaboradores visando à sensibilização e multiplicação de informações e hábitos de prevenção.

Parágrafo único. Se o imóvel/local em questão estiver na área de abrangência de bloqueio de casos positivos, a brigada deverá colaborar para as ações do Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses - NPCA em seu imóvel/local de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

46326-16

26

31
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI - FLS. 3

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º A desobediência ao disposto nesta lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei Complementar nº 54, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 24 de junho de 2013, que instituiu o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes ou qualquer outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria de Saúde determinará, sempre que necessários, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, no que couber ao Município, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

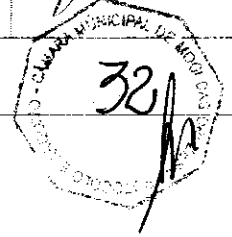
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



DATA

RUBRICA



INTERESSADO

Secretaria Municipal de Saúde

À Senhora Procuradora Geral do Município
Dra. Dalciani Felizardo

Encaminhamos o presente processo para exame e manifestação a respeito do enunciado do texto do anexo projeto de lei às fls. 24/26, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros, elaborado em conformidade com a minuta às fls. 16/18, à exceção dos considerandos nela inseridos, visto não se tratar de decreto ou outro ato normativo.

SGov, 30 de novembro de 2016.

Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

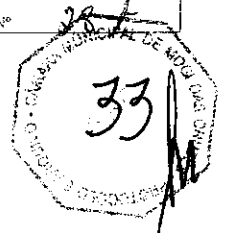
RECEBIDO
PGM, 30/11/16
As 11:50 horas
~o



PARECER JURÍDICO

Processo nº 46.326/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS



Emenda. Projeto de lei. Iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde. Criação de brigadas contra o mosquito Aedes Aegypti. Constitucionalidade. Legitimidade do Prefeito para impulsão do projeto.

1. Trata-se de processo administrativo impulsionado por pleito da Secretaria Municipal de Saúde, que alerta sobre a necessidade de criação de uma lei que disponha sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus zika, no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros).

2. Imperioso ressaltar que o Projeto de Lei em questão apresenta-se devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Ata da reunião ordinária nº 262, realizada em 22 de novembro de 2016 (fls. 21/22).

3. Anota-se que há nos autos: Ofício nº 675/2016 – GAB (fl. 02); Ata de reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Mogi das Cruzes (fls. 21/22); Minuta Projeto de Lei (fl. 24/26).

4. No mais, consta que foi realizada reunião do Conselho Municipal de Saúde de Mogi das Cruzes, onde os Conselheiros de Saúde reuniram-se para tratarem do projeto de Lei que disponha sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus zika, no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros), oportunidade em que o Conselho se declarou unanimemente favorável.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP, 09045-000
Telefone (55 11) 4766-0003
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 46.326/16

FOLHA Nº

29/6

5. Dessarte, as hipóteses do Projeto de Lei em questão se encontram respaldadas pela Constituição Federal, devendo apresentar-se em comum acordo aos princípios e atribuições estabelecidos pelos respectivos dispositivos, de modo a não configurar afronta aos princípios constitucionais e efetivamente à(s) legislação(s) de âmbito federal.

6. Daí a dizer que, sob o enfoque jurídico-formal, as minutas do projeto de lei fls. 24/26, encontra-se apta aos fins a que se almeja, restando, portanto, aprovada.

7. À Secretaria Municipal de Governo. Após, à Secretaria de Gabinete do Prefeito para que este decida, conforme oportunidade e conveniência política, sobre a impulsão deste projeto de lei.

PGM, 02 de dezembro de 2016.

FILIFE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP 272.882

Secretaria de Governo CERTIFICO o recebimento deste expediente em 13 / 12 / 16, às 15:50 hs. <i>Luciana</i> LUCIANA ALVES DA SILVA RGF 17.495



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 013 / 2017

Projeto de Lei nº 012 / 2017

Parecer da A.J. nº 020 / 2017

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, febre chikungunya vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros), e dá outras providências”.

Instrui o feito a Mensagem GP nº 401/16, projeto de lei, com cópia do Processo Administrativo de nº. 46.326/2016-1.

O texto legal a ser votado encontra-se disposto em 09 (nove) artigos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



É O RELATÓRIO.

Conforme se extrai do *Processo Administrativo de nº. 46.326/2016-1* anexo à Proposta, foi solicitada pela *Secretaria Municipal de Saúde*, por meio do *Ofício nº 675/2016*.

Primeiramente, salienta-se que a iniciativa legislativa encontra amparo no art. 80 da *Lei Orgânica do Município*.

O projeto em estudo visa a criação de *Brigada contra o Aedes Aegypti*, em virtude da probabilidade de epidemias de dengue, chikungunya e vírus zica. A *Brigada de Dengue* deverá abranger tanto o setor público, privado, instituições religiosas e outros.

Em análise ao processo administrativo, verifica-se que há manifestações das *Secretarias Municipais de Saúde, de Governo, bem como a da Procuradoria Geral do Município*.

No mais, reitero o parecer exarado pela *Douta Procuradoria Jurídica do Município*.

Destarte, sob o aspecto jurídico inexistem óbices a presente proposta, tratando-se de questão de mérito a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



ser analisada pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº 401/2016.

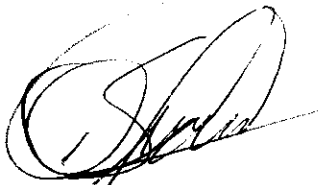
Era o que tínhamos a informar.

AJ, 16 de fevereiro de 2017.


REGIANE GOMES PEREIRA

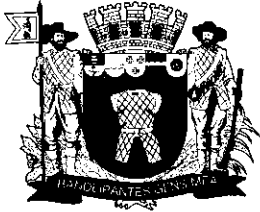
Assessora Jurídica para Assuntos Legislativos

Visto. De acordo.



PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 38

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 012/17
Processo nº 013/17

Dispõe o presente Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros) e dá outras providências.

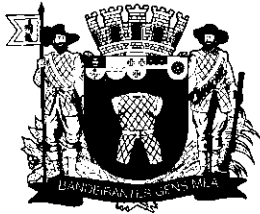
A proposta em estudo institui a obrigatoriedade de criação de uma brigada contra o *Aedes Aegypti* em equipamentos públicos, em empresas e estabelecimentos privados, situados no Município de Mogi das Cruzes, tendo como principal objetivo a eliminação de criadouros do *Aedes Aegypti* e a manutenção de condições que impeçam a infestação pelo mosquito em sua área de responsabilidade.

A matéria legislativa em estudo define como Brigada um grupo de pessoas capacitadas a atuar em determinada área com o objetivo de diminuir os riscos de proliferação do vetor através da eliminação de potenciais criadouros em coleções hídricas que possam abrigar as fases imaturas do *Aedes Aegypti* e que a respectiva Brigada será responsável pela vistoria nas instalações dos equipamentos públicos de trabalho, manutenção de higiene e organização ambiental através da execução de atividades para eliminação mecânica dos criadouros ou controle químico, que deverá ser realizado por pessoal especializado e garantindo a manutenção de demais condições que impeçam a proliferação do mosquito.

O art. 3º da propositura define a respectiva composição da Brigada, ou seja por colaboradores das próprias instituições, definidas entre as partes (gestores e colaboradores) e aspectos de execução na efetiva execução do que dispõe o art. 1º da presente proposta legislativa.

Os arts. 4º e 5º, da presente proposta legislativa estabelecem as competências da Secretaria de Saúde do Município e das Brigadas no desempenho das ações de saúde.

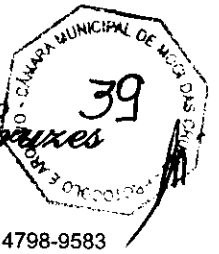
SECRETARIA DE SAÚDE - 25-04-2017 12:03:00 003732 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Parecer Proj Lei 012/17)

-fls.02-

A desobediência da Lei que se pretende instituir irá configurar infração sanitária a ser punida nos termos da Lei Complementar nº 54, de 27 de dezembro de 2007 alterada pela Lei Complementar 98, de 24 de junho de 2013 e que tratam do Código Sanitário do Município ou ainda, outra legislação que venha a substituir a referida legislação.

Por final a proposta estatui a proposta que a Secretária de Saúde, sempre que necessário, baixará os atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento de lei e ainda, o artigo 8º estatui que as despesas que couber ao Município, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

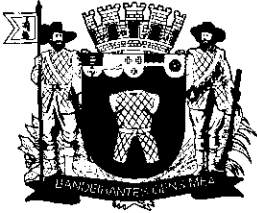
Acompanham a proposta legislativa em fls.07/08, o Ofício nº 675/2016 – GMS/SMS subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, que solicita a criação das Brigadas no âmbito do setor público e privado e mencionada a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, sendo que em fls. 09 *usque* 34 encontra-se todo o expediente administrativo que tramitou perante a Secretaria de Saúde e Procuradoria-Geral do Município e que recebeu algumas alterações técnicas, sendo que ao final recebeu o texto atual do Projeto de Lei em estudo.

É o relatório necessário.

Trata o projeto de lei em estudo, conforme consta da respectiva ementa, sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando à sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros) e dá outras providências.

Por definição tem-se que a Ementa **é tão somente a sintetização do conteúdo previsto em determinada lei e deve constar no preâmbulo do texto legal, não se constituindo em dispositivo legal de obrigatório cumprimento**, conforme estabelece o inc. I do art. 3º e 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis)

Pelo acima exposto, **o detalhamento que foi descrito na ementa deve constar no texto do artigo 1º, para que possa ter força de lei e efetivo cumprimento legal**, posto isto, apresentamos as seguintes Emendas Modificativas na Ementa e ao art. 1º da proposta legislativa em análise:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Parecer Proj Lei 012/17)

-fls.03-

Emendas Modificativas:

1 - Fica alterada a EMENTA do Projeto de Lei nº 12/17, através da seguinte Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de Brigadas contra o mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, febre Chikungunya e vírus da Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando a sua eliminação nos estabelecimentos públicos e dá outras providências.”

2 - Fica alterada o art. 1º, do Projeto de Lei nº 12/17, através da seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 12/17, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de criação de Brigadas contra o Aedes Aegypti em equipamentos públicos, unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e no setor privado no comércio, indústria, unidades de ensino particulares, serviços de saúde privados, imobiliárias, instituições religiosas, entre outros que ofereçam perigo de infestação situados no Município de Mogi das Cruzes, com o principal objetivo a eliminação de criadouros e a manutenção de condições que impeçam a infestação pelo mosquito em sua área de responsabilidade.


Posto isto, ressalvadas as emendas modificativas acima apresentadas que serão alvo de apreciação do Íncrito Plenário desta Casa, a presente proposta legislativa encontra-se em ordem sob o aspecto jurídico e constitucional e, ainda, em razão da importante relevância deste projeto de lei para o Município de Mogi das Cruzes, os Membros desta Comissão opinam pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da proposta legislativa em estudo.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 31 de março de 2017.

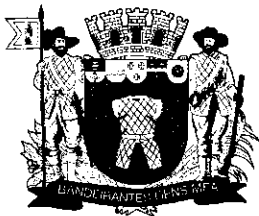

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
PRESIDENTE


JEAN CARLOS SOARES LOPES
MEMBRO


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
MEMBRO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/05/2017

2:05





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 12-ABR-2017 11:24 0033981 1/2

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 012/17
Processo nº 013/17

A proposta legislativa sob análise, de autoria do Senhor Prefeito Municipal dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando a sua eliminação nos estabelecimentos públicos (unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e outros), e no setor privado (comércio e indústria, unidades de ensino, serviços de saúde privados, instituições religiosas, entre outros), e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da **Mensagem GP. Nº 401/16**, na qual encontra-se anexado o Processo Administrativo nº 46.326/2016-1, trazendo todas as informações necessárias para a análise da necessidade de apresentação da presente matéria legislativa.

A **Assessoria Jurídica da Casa** ao analisar a presente propositura, relata que a mesma encontra-se devidamente amparada em dispositivos legais, não encontrando óbices para a sua tramitação, tratando-se de questão de mérito a ser analisado pelo Colendo Plenário para a sua aprovação.

A **Comissão de Justiça e Redação** ao analisar a proposta legislativa, apresenta **Emendas Modificativas à Ementa** e ao “caput” do Art. 1º do presente **Projeto de Lei**, para melhor adequação redacional da matéria, concluindo pela **Normal Tramitação**, após aprovação das referidas Emendas.

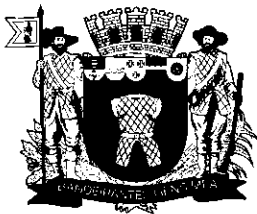
Assim, esta Comissão, analisando a proposta legislativa no aspecto financeiro, não vislumbrou nenhum óbice, acatando igualmente as Emendas apresentadas, e manifestando-se pela **Normal Tramitação**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 11 de abril de 2017.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente-Relator


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO
Membro


EDSON DOS SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Parecer ao Projeto de Lei nº 012/2017

O Projeto de Lei em destaque, originário do Poder Executivo, dispõe sobre a criação de brigadas contra o mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre Chikungunya e vírus Zika, visando a sua eliminação nos setores público e privado e se faz acompanhar da Mensagem GP nº 401/2016 e de cópia do Processo Administrativo nº 46326/16.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, no Parecer nº 020/2017, relatou que a matéria não apresenta óbices sob o aspecto jurídico e reiterou o Parecer de folhas 33/34 do Subprocurador Geral do Município.

No bem lançado Parecer da Comissão de Justiça e Redação, foram apresentadas emendas modificativas à Ementa e ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 12/2017, para que o texto ora sob exame possa ter força de lei e efetivo cumprimento legal, no mais pela sua normal tramitação.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento em seu parecer de folhas 41 acolheu na íntegra as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação e também opinou pela normal tramitação da proposta legislativa.

Após o necessário exame da matéria e constatada a sua importância, posto que tem como objetivo maior o combate, de forma constante, à proliferação do mosquito *aedes aegypti*, proporcionando com a criação de brigadas a execução de um trabalho rotineiro voltado à eliminação dos criadouros e acolhendo na íntegra as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, é o presente Parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/17.**

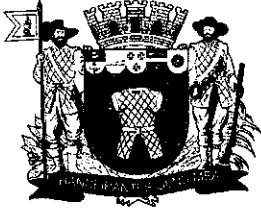
Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de abril de 2017.

FRANCISCO MOACIR BÉZERRA DE MELO FILHO

Presidente – Relator

CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Membro

PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 04 de maio de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 115/17

18182 / 2017



08/05/2017 11:02

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
DE Nº 115/2017 PL Nº 12 AUTORIA EXECUTIVO QUE
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO
DE BRIGADAS CONTRA O MOSQUITO ARDES

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 29/05/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

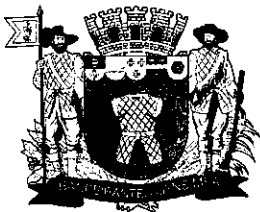
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 012/17**, de sua **autoria**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando a sua eliminação nos estabelecimentos públicos e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 012/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre chikungunya e vírus Zika no Município de Mogi das Cruzes, visando a sua eliminação nos estabelecimentos públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DOS OBJETIVOS

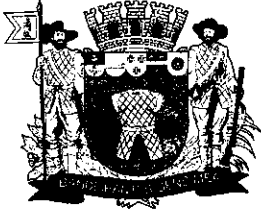
Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de criação de brigadas contra o *Aedes aegypti* em equipamentos públicos, unidades de ensino, equipamentos de saúde, parques, cemitérios e no setor privado no comércio, indústria, unidades de ensino particulares, serviços de saúde privados, imobiliárias, instituições religiosas, entre outros, que ofereçam perigo de infestação, situados no Município de Mogi das Cruzes, com o principal objetivo da eliminação de criadouros e a manutenção de condições que impeçam a infestação pelo mosquito em sua área de responsabilidade.

Parágrafo único – Entende-se por brigada contra o *Aedes aegypti* um grupo de pessoas capacitadas a atuar em determinada área com o objetivo de diminuir os riscos de proliferação do vetor através da eliminação de potenciais criadouros em coleções hídricas que possam abrigar as fases imaturas do *Aedes aegypti*.

Art. 2º – A brigada contra o *Aedes aegypti* será responsável pela vistoria nas instalações dos equipamentos públicos de trabalho, manutenção da higiene e organização ambiental através da execução de atividades para eliminação mecânica dos criadouros ou controle químico (este realizado por pessoal especializado) e manutenção de demais condições que impeçam a proliferação do mosquito.

Art. 3º – A brigada contra o *Aedes aegypti* deverá ser composta por colaboradores das próprias instituições, definidas entre as partes (gestores e colaboradores), em número suficiente para execução de vistorias em toda a extensão do equipamento/local, de acordo com a dimensão das instalações.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 012/17 – Fls.02).

Art. 4º – Compete ao Município, por meio dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, promover orientações sobre os riscos decorrentes das doenças transmitidas pelo vetor *Aedes aegypti* e sobre as formas de prevenção e controle, bem como:

- I - apoiar tecnicamente as brigadas, formando agentes multiplicadores de informações e de ações pertinentes ao controle do mosquito vetor;
- II – fiscalizar as ações destas brigadas.

Art. 5º – Cabe às brigadas contra o *Aedes aegypti* tomar conhecimento sobre os tipos de criadouros e proceder à eliminação imediata dos mesmos através das seguintes providências:

I – elaborar um documento de Procedimento Operacional Padronizado (POP) para executar as ações de forma sistematizada e ininterrupta, devendo este documento conter a identificação dos integrantes da brigada, a periodicidade das vistorias e a necessidade de confecção de relatório de vistoria;

II – elaborar relatório de vistoria, que deverá conter a identificação dos brigadistas responsáveis, data das vistorias, ações realizadas, bem como medidas corretivas, arquivando-o para a fiscalização do Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses – NPCA;

III – vistoriar detalhadamente toda a extensão do imóvel/local, com periodicidade semanal, percorrendo toda extensão nas áreas internas e externas;

IV – fazer a eliminação do conteúdo do recipiente em local apropriado, caso haja detecção de larvas em recipientes de água;

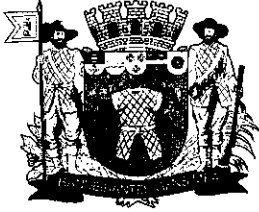
V – estar o número de colaboradores de acordo com a extensão da área a ser vistoriada;

VI – realizar ações educativas aos colaboradores visando à sensibilização e multiplicação de informações e hábitos de prevenção.

Parágrafo único – Se o imóvel/local em questão estiver na área de abrangência de bloqueio de casos positivos, a brigada deverá colaborar para as ações do Núcleo de Prevenção e Controle de Arboviroses – NPCA em seu imóvel/local de atuação.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º – A desobediência ao disposto nesta lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei Complementar nº 54, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 24 de junho de 2013, que instituiu o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes ou qualquer outra que venha a substituí-la.



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 012/17 – Fls.03).


CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – A Secretaria de Saúde determinará, sempre que necessários, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei, no que couber ao Município, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de maio de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
1º Secretário


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de maio de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo